



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO

PROCESSO Nº: 06002533020246220016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA - 44 - PREFEITO - PIMENTEIRAS DO OESTE - RO	
CNPJ : 56.372.202/0001-19	Nº CONTROLE: 000441100787RO1106175
DATA ENTREGA: 21/11/2024 às 18:56:49	DATA GERAÇÃO: 23/11/2024 às 10:46:28
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO	TIPO: FINAL - RETIFICADORA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme registros adiante.

1. Formalização da prestação de contas

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente. Além disso, foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Regularidade documental

Foi juntado aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. Análise da movimentação financeira

3.1. As informações dos extratos bancários serviram para demonstrar as movimentações financeiras.

3.2. Houve recebimento de recursos financeiros da fonte Outros Recursos (OR) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC). Quanto ao Fundo Partidário (FP), não houve recebimentos dessa fonte, embora a candidata tenha lançado R\$ 1.500,00 recebidos pelo Vice-Prefeito como oriundos do FP.

3.3. Houve recebimento de Receitas Estimáveis em Dinheiro.

3.4. Foram apresentados os documentos que comprovam a regularidade dos gastos, na forma do art. 60 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3.5. As receitas recebidas e os gastos realizados estão sintetizados no quadro abaixo:

RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO		
FUNTE	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL
FEFC	0	0
Fundo Partidário (FP)	0	0
Outros Recursos (OR)	3	7.500,00
TOTAL	3	7.500,00
RECEITAS FINANCEIRAS		

FONTE	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL
FEFC	3	119.300,00
Fundo Partidário (FP)	0	0
Outros Recursos (OR)	8	24.770,00
TOTAL	11	144.070,00
DESPESAS FINANCEIRAS		
FONTE	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL
FEFC	16	119.300,00
Fundo Partidário (FP)	0	0
Outros Recursos (OR)	5	24.701,69
TOTAL	21	217.542,20
VALORES NÃO UTILIZADOS E/OU SOBRAS		
FEFC	0	
Fundo Partidário (FP)	0	
Outros Recursos (OR)	R\$ 68,31	

3.6. As receitas estimáveis em dinheiro referem-se à cessão de veículos por terceiros para uso pela candidata.

3.7. O sistema SPCE Web realizou os batimentos dos extratos bancários e não verificou divergências ou recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

3.8. Não houve extrapolação de limite de gastos.

3.9. Não foi detectada omissão de receitas e gastos eleitorais.

3.10. Os doadores originários foram identificados.

4. Impropriedades detectadas

4.1 – Formalização da prestação de contas: foi solicitado que a candidata apresentasse os contratos com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço.

A candidata foi diligenciada sobre o fato, apresentando resposta à diligência.

Resposta: “Foram apresentados via sistema SPCE as NF’s e Contratos com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado em cumprimento ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O Extrato de Retificação e documentos seguem em anexo”.

Análise: Os contratos apresentados pela candidata possuem falhas, pois as cláusulas segunda e terceira de quase todos são controversas quanto à data da prestação dos serviços, além de que todos não possuem data de assinatura. Não bastasse, os contratos são embaraçosos, pois o objeto dos mesmos é o “agenciamento” do contratado e não a prestação direta do serviço. Da forma como foi redigido, entende-se que cada contratado seria responsável por contratar uma terceira pessoa, essa sim para prestar o serviço de divulgação em favor da candidata. Além disso, todos os contratos são iguais, cópia um do outro, sendo que os serviços declarados foram diferentes, como no caso do prestador Wilmer Garcia Borges, que na prestação de contas consta como contratado para “**produção de artes para santinhos e assessoria**”, e no contrato o objeto foi o “**agenciamento de uma pessoa para divulgação da propaganda eleitoral e apoio à campanha**”. O fato de os contratos serem idênticos demonstra falta de zelo quanto à confecção dos documentos, especificando cada serviço contratado de forma detalhada. Até as contradições quanto à data da prestação do serviço (cláusulas segunda e terceira) se repetiram em todos eles. No entanto, pelos exames realizados nos autos não conseguimos identificar prática delituosa e/ou fraudulenta nos contratos firmados. Para isso, seria necessária uma investigação mais criteriosa por meio de procedimento próprios, pois as prestações de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de ilícitos eleitorais. Portanto, a falta de clareza e os erros constantes dos contratos não sujeitam as contas à desaprovação, mas geram ressalvas às mesmas.

4.2 – Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.

A candidata foi diligenciada sobre o fato, apresentando resposta à diligência.

Síntese da justificativa: *“Em razão de erro de sistema do Banco do Brasil no momento da abertura de contas, situação essa que ocasionou no atraso de aberturas de contas de diversos candidatos, houve duplicidade de contas criadas, todavia, as contas apontadas estão zeradas e não possuem nenhuma movimentação conforme extratos correspondentes”.*

Análise: À medida que os exames das contas eleitorais avançam, mais nos deparamos com esse tipo de ocorrência, todas relacionadas à abertura de contas no Banco do Brasil, o que indica provável falha por parte do sistema bancário. Portanto, as justificativas apresentadas pela candidata serviram para sanar os apontamentos realizados no relatório de diligências.

4.3 – Abertura de contas bancárias com extrapolação o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

A candidata foi diligenciada sobre o fato, apresentando resposta à diligência.

Síntese da justificativa: *“Houve falha no sistema do Banco do Brasil o que impediu o cumprimento do prazo para a abertura da conta”.*

Análise: as justificativas apresentadas pela candidata serviram para sanar os apontamentos realizados no relatório de diligências, conforme análise no item 4.2.

4.4 – O candidato a Vice-Prefeito recebeu R\$ 1.500,00 na conta bancária de nº 24.471-6 (conta FEFC), mas na prestação de contas registrou que esse valor foi oriundo do Fundo Partidário.

A candidata foi diligenciada sobre o fato, apresentando resposta à diligência.

Síntese da justificativa: *“Houve correção na prestação de contas do erro apontado. O recurso foi oriundo do FEFC”.*

Análise: Em que pese ter informado a correção da falha, o lançamento continuou errado na prestação de contas, conforme se observa no extrato da prestação de contas retificadora de ID 122883744. Em razão desse erro, consta no extrato sobre negativa do FEFC (- R\$1.500,00) e sobre positiva do Fundo Partidário (+ R\$ 1.500,00), além de que os papéis de análise utilizados pela Justiça Eleitoral para o exame das contas ficam apontando omissão de receitas e gastos. Apesar do erro cometido, foi possível identificar a origem do dinheiro, oriundo do FEFC e não do Fundo Partidário. Assim, a inconsistência apontada apenas gera ressalvas às contas.

4.5 - O candidato a Vice-Prefeito realizou despesas com material gráfico no valor de R\$ 19.990,00, pagos por meio da conta bancária de nº 24.471-6, mas na prestação de contas registrou o valor de R\$ 19.900,00, gerando divergência de R\$ 90,00.

A candidata foi diligenciada sobre o fato, apresentando resposta à diligência.

Síntese da justificativa: *“Houve correção da informação via sistema SPCE, o valor da despesa foi de R\$ 19.990,00”.*

Análise: houve retificação das contas, com correção das informações. Falha sanada.

4.6 – A candidata a Prefeita realizou despesas com material gráfico no valor de R\$ 9.970,00, pagos por meio da conta bancária de nº 24.503-8 (conta Outros Recursos), mas na prestação de contas informou que essa despesa foi paga com recursos do FEFC.

A candidata foi diligenciada sobre o fato, apresentando resposta à diligência.

Síntese da justificativa: *“Foi realizada correção via SPCE para a conta devida “outros recursos”. A intimação menciona o valor de R\$ 9.970,00, todavia conforme extrato bancário e NF n. 1590, o valor da despesa foi de R\$ 9.770,00”.*

Análise: houve retificação das contas, com correção das informações. Falha sanada.

4.7 – Omissão de receitas e gastos eleitorais: despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$ 10.489,00, pagos com recursos do FEFC, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos.

A candidata foi diligenciada sobre o fato, apresentando resposta à diligência.

Síntese da justificativa: “ Houve falha na transmissão completa das documentações pertinentes, tendo sido corrigida a prestação via SPCE para informar a cessão de uso de veículos, juntando-se em anexo os termos de cessão de uso e documento dos mesmos”.

Análise: houve retificação das contas, correção das informações e juntada aos autos dos comprovantes referentes aos veículos cedidos por terceiros em favor da campanha eleitoral. Falha sanada.

4.8 – Sobras de campanha: as sobras de campanhas eleitorais deveriam ser transferidas ao órgão partidário da circunscrição do pleito, mas a candidata enviou a sobra no valor de R\$ 68,31 para o diretório estadual do partido, conforme comprovante de ID 122743328.

A candidata foi diligenciada sobre o fato, apresentando resposta à diligência.

Síntese da justificativa: “O órgão partidário no município de Pimenteiras do Oeste é provisório e não possui nenhuma movimentação, por este motivo a sobra foi encaminhada para o diretório estadual do Partido”.

Análise: De acordo com o art. 50, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, as sobras financeiras da fonte Outros Recursos devem ser transferidas para a conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza, pertencente ao partido da circunscrição do pleito. Assim, a candidata deveria ter transferido o montante de R\$ 68,31 ao União Brasil de Pimenteiras do Oeste/RO, mas ao invés disso, transferiu para a direção estadual da agremiação. Em que pese o erro na destinação das sobras, compreendemos que a falha não torna as contas passíveis de desaprovação, apesar de ser inconsistência geradora de ressalvas.

5. Conclusão

Considerando o resultado da análise técnica empreendida na presente prestação de contas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, em razão das impropriedades descritas nas análises dos itens 4.1, 4.4 e 4.8.

Por fim, cumpre ressaltar que o(a) candidato(a), nos termos do art. 21 da Lei nº 9.504/97, é responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis constantes na presente prestação de contas, não se eximindo da responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos em campanha, bem como que constitui crime a falsidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

É o Parecer. À consideração superior.

Cerejeiras/RO, datado e assinado eletronicamente.

Cássio Ramos Félix
Chefe de Cartório